



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0026.17.003743-1/001 **Númeraço** 0037431-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 31/03/2020
Data da Publicação: 17/04/2020

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EMPRESA DE PATRULHA E MONITORAMENTO - FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FURTO DA EMPRESA SEM ACIONAMENTO DO SISTEMA DE ALARME -DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - DEVER DE RESSARCIR. VALOR DEVIDO.

Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Verificado o arrombamento das dependências da empresa sem o devido funcionamento do sistema de alarme contratado, deve a empresa de vigilância ser responsabilizada pelos itens furtados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0026.17.003743-1/001 - COMARCA DE ANDRADAS - APELANTE(S): FORTRESS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - APELADO(A)(S): LATARINI & PERES LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

DES. PEDRO BERNARDES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEDRO BERNARDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Latarini & Peres em face de Fortress Assessoria e Serviços Ltda, em que o MM. Juiz a quo (ff. 206/211) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, Fortress Assessoria e Serviços Ltda. interpôs apelação (ff. 213/226), alegando que o entendimento em que houve falha na prestação de serviços está equivocado, pois é fato incontroverso que no dia do sinistro, 14 de novembro de 2016, ladrões invadiram o estabelecimento da apelada e, segundo o próprio relato constante na inicial: "estouraram a central do dispositivo de alarme, ocasionando a interrupção do serviço de monitoramento do alarme"; que o alarme não disparou porque terceiros (ladrões) destruíram toda a central de alarme, sendo este fator determinante para a ausência do disparo; que sem o disparo, não houve envio de sinal eletrônico para a central da requerida, sendo impossível fazer a comunicação por telefone, conforme previsto na cláusula contratual 3.1; que a própria apelada afirma ser "obrigação da empresa notificada em tomar as medidas necessárias todas as vezes em que há disparo do alarme ou interrupção de seu funcionamento", como no caso em tela em que tal não ocorreu; que a finalidade do sistema é denunciar a presença de estranhos na área monitorada por meio de sinalização sonora e de envio de informações aos serviços de monitoramento, o que no caso não ocorreu, porque os invasores "estouraram" o sistema; que, portanto, não houve descumprimento de qualquer cláusula contratual, não houve ato ilícito por parte da apelante, e esta sequer concorreu

para os supostos prejuízos, vez que os serviços de monitoramento tem finalidade preventiva e não securitária; que é atividade meio e não de resultado; que, no caso presente, não há que se falar em responsabilidade objetiva, eis que os fatos danosos se deram por ação de terceiros; que os serviços de monitoramento de alarmes não são infalíveis e tampouco servem para impedir assaltos, roubos ou furtos, constituindo-se em um plus na prevenção de segurança pessoal e subsidiariamente à material; que a apelada tinha pleno conhecimento do sistema de alarme posto que contratado e em funcionamento por 08 anos, sem que no decorrer deles fosse constatado qualquer falha consoante o representante legal; que não há nexo de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar conforme disposto no art. 927 do Código Civil; que haverá exclusão do nexo causal dentre as seguintes hipóteses: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior; que, diante da culpa exclusiva da vítima, resta totalmente excluída a responsabilidade civil do agente; que, além do equívoco na interpretação dos fatos, o que se tem é a ausência de provas da responsabilidade da apelante, cujo ônus cabia à apelada, de acordo com a decisão de ff. 139/141, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 373 do CPC; que a cabia à apelada demonstrar a veracidade de suas alegações: falha na prestação de serviços, responsabilidade da apelante e os danos materiais suportados, dos quais não se desincumbiu; que, à f. 182, a testemunha Gustavo Almeida Veiga Milan, esclareceu o modo de funcionamento do sistema de alarme remoto contratado pela autora, do não acionamento do "alarme" em razão da destruição dos equipamentos por terceiros e conseqüentemente, pela falha no sistema de comunicação entre tais equipamentos e a central da apelante; que a testemunha Washington Luiz da Silva, à f. 170 se reportou ao funcionamento de sistema de monitoramento da empresa Sensorini para a qual trabalha como "programador": "desconhecendo o que foi pactuado à época com a parte autora e requerida no contrato de monitoramento", e que não tem conhecimento sobre o caso relatado nos autos; que, à f. 171, a testemunha Valdeir Leoni Marinho, infirmou que "quando havia ocorrências com o disparo de alarme a empresa requerida ligava para o depoente, na qualidade de gerente, para que esse fosse verificar se havia algum problema ocorrendo; que o boletim de ocorrência é

insubsistente para comprovar furto de mercadorias e seus valores; que o relatório de balanço, desacompanhado de notas fiscais a comprovar a aquisição ou que as mercadorias se encontravam em estoque, são documentos unilaterais e foram impugnados pela apelante; que não há indício concreto da propriedade e de quais bem ou produtos teriam sido efetivamente furtados e seu verdadeiro valor; que o caminhão furtado não pode ser indenizado, pois inadmissível entender-se pertencer à apelada pelo simples fato de ter sido dado em alienação fiduciária em contrato de crédito bancário, ff. 123/137, pois nesse documento consta que o veículo pertence ao avalista Daniel Laterini Peres e por este dado em garantia; que, em se tratando de alienação fiduciária, a propriedade cabe ao credor fiduciário, enquanto que o devedor fiduciário apenas detentor de sua posse; que o veículo pertence à Rodobens - credora fiduciária, conforme comprova o certificado de registro de veículo junto aos autos, f. 32; que é impossível indenizar a detentora da posse do veículo. Teceu outras considerações, citou jurisprudência e, ao final, pediu para que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformada a sentença.

Preparo realizado à f. 227.

Constam contrarrazões, às ff. 228/237, da apelada em resistência às pretensões recursais.

Presentes os requisitos para sua admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

Não havendo preliminares a serem analisadas .

MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização ajuizada em face da empresa de vigilância apelante, visando sua condenação ao pagamento dos danos materiais pela falha nos serviços de monitoramento.

O magistrado singular, entendendo pela ocorrência de falha na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prestação de serviço por parte da apelante, julgou parcialmente procedente inicial, deferindo o ressarcimento das mercadorias furtadas no estabelecimento e do caminhão.

De início, cumpre assinalar que o serviço prestado pela apelante encerra relação de consumo, estando sujeita ao Código do Consumidor.

Dispõe o artigo 3º do CDC:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

É de se ressaltar que o tipo de serviço prestado pela apelante não pode ser considerando insumo relativamente à autora/apelada, haja vista que não se presta a fomentar a sua produção de riqueza, de modo que, por se tratar a empresa autora, nesta circunstância, de consumidora final, aplicável ao caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, o caso dos autos se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois, é notório que os serviços prestados pela apelante não se prestam a promover a atividade empresarial da apelada.

O CDC prevê a responsabilidade das prestadoras de serviço, como fornecedoras, em relação aos consumidores, que é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, precisamente no caput de seu

artigo 14, que dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No presente caso, a responsabilidade civil não é meramente contratual mas decorrente da falha do serviço contratado.

Isto porque se realmente houve a destruição da central de alarme ou o corte da linha telefônica pelos meliantes, causa espanto o fato de que a central da empresa apelante, mesmo recebendo uma comunicação de falha do sistema, tenha menosprezado a informação.

Como foi constatada a falha de comunicação pela central da empresa apelante e esta foi contratada para prestar o serviço de monitoramento, a fim de prevenir e minorar eventual prejuízo em caso de invasão do local monitorado, não é crível que despreze a informação e deixe de agir nos exatos termos contratados, ou seja, informar imediatamente a falha ao cliente e encaminhar o serviço volante para checar eventual violação no local.

Mesmo que a linha tenha sido cortada ou destruída a central de alarme, após o ingresso dos meliantes na dependência do imóvel, a fim de evitar que o disparo dos sensores instalados, a falha de comunicação já deveria ser suficiente para que a empresa apelante agisse, o que foi previsto no contrato.

Ora, se a empresa apelante sabe que o eventual o corte da energia elétrica ou o eventual corte da linha telefônica externa ou a destruição da central impede a comunicação do arrombamento, deve concluir que os meliantes também sabem; como sua obrigação é evitar o risco, não pode desconsiderar os sinais como mero acontecimento

corriqueiro.

Ademais, no caso em exame, verifica-se, pelo relatório de ocorrências do alarme (f. 22), às 01:27h do dia 14/11/2016 houve "falha de keep alive" que não foi comunicada, sendo que a próxima ocorrência foi solicitação do cliente 12:16, ou seja, depois de 11 horas da invasão.

Houve, portanto, inequívoca falha na prestação do serviço, não podendo o fato ser atribuído exclusivamente a terceiro, eis que (f. 35) era obrigação de informar ao cliente a falha na comunicação, ou seja, a apelante possuía meios de ter agido a fim de minorar os prejuízos sofridos pela empresa apelada.

Não foi e não está sendo reconhecida a obrigação da apelante pela inviolabilidade do imóvel, mas sim a obrigação de prestar o serviço para o qual foi contratada, qual seja, comunicar os proprietários do imóvel, em caso de constatação de violação do imóvel.

Em uma situação de invasão do estabelecimento monitorado, a ocorrência de danos ao sistema de monitoramento ou a qualquer sistema de comunicação, pelos meliantes, é fato manifestamente previsível.

Neste contexto, entendo que assiste razão à autora quando defende a tese de que houve falha na prestação de serviços, haja vista que, mesmo em face da violação do sistema de monitoramento, nenhum dispositivo de segurança foi acionado e a empresa de monitoramento sequer percebeu a transgressão, em clara afronta ao que fora contratado entre as partes.

O sistema de alarmes, testado e monitorado pela Requerida ficou inoperante e sem alarmar, somente ficaram sabendo do ocorrido no dia seguinte.

Diante do contexto, é possível afirmar que, mesmo com o arrombamento e penetração de pessoas no imóvel, não houve o

disparo dos referidos alarmes e sensores.

Nesse sentido, é importante destacar que a recorrida, ao concordar com o monitoramento em suas dependências, julgou pela suficiência dos equipamentos de segurança ali instalados.

A falha na prestação do serviço disponibilizado pela empresa apelante consiste justamente em não considerar a falha na conexão como um risco, tal qual o disparo efetivado pelos sensores, o que não pode ser admitido, sob pena de o próprio serviço prestado ser inútil para a finalidade contratada.

Caso contrário, não teria firmado negócio com a apelante.

Rui Stoco assim leciona sobre esta questão:

"As empresas de segurança e vigilância exercem atividade de risco, pois são contratadas justamente para impedir atos tidos como ilícitos penais ou civis. O contrato que firmam com seus clientes é de resultado, pois se obrigam a arrostar a subtração de bens ou de pessoas, através de furto, roubo, seqüestro e outras práticas criminosas".

Em casos análogos, colhe-se jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CULPA PRESUMIDA - OCORRÊNCIA DE FURTO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. Na obrigação de resultado há o compromisso da empresa contratada com determinado resultado específico sem o qual não haverá o cumprimento desta. O contratado compromete-se a atingir objetivo determinado, de forma tal que, quando a finalidade do pacto não é atingida, tem-se o inadimplemento do contrato. Os contratos de

vigilância e monitoramento possuem obrigações de resultado, as quais se referem à incolumidade do local vigiado ou monitorado. A indenização por danos materiais pressupõe a prova da sua ocorrência, ônus previsto no artigo 333, inciso I, do CPC. Deve ser tido como verdadeira a relação dos objetos furtados que consta do boletim de ocorrência feito no local do furto, se a prova oral colhida corrobora das afirmações feitas pela vítima. (Apelação nº 1.0024.06.198521-4/001(1), Rel. Rogério Medeiros, j. 02/12/2008).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 14 CDC - PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DANO MATERIAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - RECURSOS CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDO O PRINCIPAL (DA RÉ) E NÃO PROVIDO O ADESIVO (DA AUTORA).- Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.- O artigo 51 do CDC prevê a nulidade de cláusula contratual abusiva.- Tem cabimento a indenização dos danos materiais quando restarem devidamente comprovados e decorrerem de falha na prestação do serviço.- É entendimento pacificado no STJ que o simples descumprimento de contrato não enseja dano moral. - Recursos conhecidos, parcialmente provido o principal (da ré) e não provido o adesivo (da autora). (Apelação nº 1.0024.07.463063-3/001(1) , Rel. Márcia de Paoli Balbino, j. 09/09/2008).

Dessa forma, verificada a falha da prestação dos serviços de monitoramento e vigilância contratados pela empresa recorrida, deve arcar com os prejuízos materiais advindos do evento danoso.

Neste sentido, já decidi anteriormente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE - EMPRESA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA - MONITORAMENTO ELETRÔNICO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DOS PREJUÍZOS - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DETERMINADA - OBRIGAÇÃO AFASTADA.

- A responsabilidade da empresa de segurança eletrônica contratada para prestar serviço de monitoramento eletrônico é objetiva, o que torna desnecessária a aferição da culpa, nos termos do CDC.

- O fato de o terceiro ter cortado a linha telefônica e impedido a comunicação da central de monitoramento instalada no local com a central da empresa de vigilância contratada não exime a responsabilidade desta pela falha no serviço quando constatada que a falha de conexão foi captada pelo sistema da empresa, que, porém, desconsiderou o fato e permaneceu inerte, deixando de adotar as providências ajustadas e necessárias para reduzir o risco para o consumidor, com envio das unidades volantes, comunicação ao cliente e comunicação às autoridades competentes.

- A confirmação da responsabilidade somente obriga o ressarcimento dos prejuízos quando o dano material reclamado restar cabalmente comprovado. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.006119-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 24/11/2014).

Logo, não há que se falar em impossibilidade de pagamento do valor dos danos materiais, em razão de falha na prestação dos serviços.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

"Dano Material. O primeiro, como o próprio nome diz, também

chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro (...)

O dano patrimonial, como assinala Antunes Varela com propriedade, é susceptível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão -, pelo menos indiretamente por meio de equivalente ou indenização pecuniária." (in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, São Paulo - SP, 2007, p. 80).

Quanto aos danos materiais, tenho que o recurso deve ser parcialmente provido.

É que, a meu sentir, somente os valores das mercadorias de ff. 50/73 poderão ser ressarcidos.

Isto porque, além de constar a especificação de tais fatos no Boletim de ocorrências de ff. 29/31, a listagem das mercadorias de ff. 50/73 é prova suficiente do dano experimentado, tendo sido confirmada pelo arcabouço probatório.

Noutro giro, os documentos de ff. 42/49 não podem ser aceitos como prova do prejuízo, por falta de informações sobre a que se referem, falta de prova efetiva do pagamento, e dados incompletos sobre a quem foram prestados os serviços.

Já o caminhão, incluído na condenação, está em nome de outra pessoa (conforme CRV de f. 32), estando inclusive com anotação de alienação fiduciária, não podendo ser cobrado em nome da empresa autora. Ademais, geralmente, os contratos de alienação fiduciária possuem seguro, estando ausente a prova do prejuízo da parte autora nos autos.

A reparação dos danos causados é o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico, ou seja, dever de reparar o dano, incidente sobre os bens integrantes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. E o caminhão não é bem integrante do patrimônio da empresa autora.

Assim, a meu ver, a sentença merece reparo quanto ao valor, pois deve ser considerado como valor da condenação apenas o valor das mercadorias de ff. 50/73, com correção e juros como determinado na sentença.

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para alterar o valor da condenação para o valor das mercadorias de ff. 50/73, com correção e juros como determinado na sentença. Fixo honorários recursais de R\$ 400,00 para cada uma das partes.

Custas dividas pelas partes.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO."